



LEI N°. 330/2010

DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS-AL para atender e dar efetividade aos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, as leis Complementares Federais n°. 123/06 e 128/08, e com vista ao fomento e desenvolvimento do município, o povo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmera Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME, EPP, em conformidade com o que dispõe as arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federal n° 123/06 e 128/08, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE JACARÈ DOS HOMENS-AL

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todos as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.





- **Art. 2°.** O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal.
- I os incentivos fiscais;
- II o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VI a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição e baixa

Art. 3°. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar as dispositivos constantes da Lei Complementar Federal n 123/06, na Lei n° 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão de REDESIM.

Seção II Do alvará

Art. 4°. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o inicio de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.





- § 1° Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.
- § 2° O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecimentos pelo Comitê Gestor da RDESIM.
- § 3° Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais n° 127, de 14 de agosto de 2007, e n° 128, de 19 de dezembro de 2008.
- § 4° O funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, desempenhadas por microempreendedor Individual MEI, é admitido em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em Zonas Exclusivamente Residências atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.
- § 5° A fiscalização das atividades registradas como Micoempreendedor Individual MEI, definidos em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de duas visitas.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

- **Art. 5°.** A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- **Art. 6°.** Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, excerto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.





Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 7°. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificado qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuado a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 8°. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável passa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1° - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2° - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta (TAC) sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9°. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a lei Complementar Federal n° 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 10°. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal n° 123/06.





Art. 11°. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3° da Lei Complementar Federal n° 116/03, e deverá observar as seguinte normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na forma deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita a mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de inicio de atividades da microempresas ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar federal n° 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, contatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do inicio de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais. Não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicarse-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento no fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria no município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Dos Benefícios Fiscais

Art. 12°. As taxas de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará, a taxa da Licença Sanitária,





bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórios, exigidos dos MEI, ME e das EPP, serão reduzidos em 0% (zero), 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinqüenta inteiros por cento), respectivamente.

- I Redução de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade predial e Territorial Urbano IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pelo microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte;
- II Isenção do ISSQN para as empresas enquadradas como ME, cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassar o limite de R\$ 60.000,00;
- **Art. 13°.** Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal n° 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, deste que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal n° 123/06.
- **Art. 14°.** As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviços.

CAPÍTULO V SEÇÃO I DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 15°.** Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.
- § 1° A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
- § 2° O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:





- I residir na área da comunidade em que atuar;
- II ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;
- III ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.
- § 3° Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Da Sala do Empreendedor Seção II

- **Art. 16°.** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:
- I Disponibilizar aos interessados as informações necessárias a emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
 - III Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- IV Orientação quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados pelo município.
- § 1° Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.
- § 2° Para a consecução dos seus objetivos, na implementação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio





para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de credito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS Seção I Das aquisições públicas

- **Art. 17°.** Nas contratações públicas do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivos à inovação tecnológica.
- **Art. 18°.** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:
- I destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresa de pequeno porte, deste que o percentual Maximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
- § 1° O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
- § 2° Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
- **Art. 19°.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:
- I instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviço, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e





subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação.

Art. 20°. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II inscrição no CNPJ para fins de qualificação;
- III Certidão de regularidade Fiscal junto ao INSS e FGTS.
- **Art. 21°.** A administração Municipal poderá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.
- **Art. 22°.** As contratações diretas por dispensas de licitação com base dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n° 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.
- **Art. 23°.** Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para os microempresas e empresas de pequeno porte.
- § 1° Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.
- § 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1° será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de ate 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.
- **Art. 24°.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:





- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos § § 1° e 2° do artigo 23, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 1° e 2° do artigo 23 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.
- § 1° Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3° No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo Maximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.
- **Art. 25°.** A Administração Municipal de Jacaré dos Homens-AL dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.
- Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 17 e 18 quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um minuto de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.





Art. 27°. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 17 e 26 não poderá exceder a 25%

(vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 28°. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas

condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Lei Complementar Federal n° 123/06.

Art. 29°. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da

publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas

compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar

controle estatístico para acompanhamento.

Art. 30°. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente

aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar

preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Parágrafo Unico – no mínimo 30% (trinta por cento) do valor destinado à merenda escolar

deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar

e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Seção II Estímulo ao mercado local

Art. 31°. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e

artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais

em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 32°. É concedido parcelamento, em até() parcelas mensais e
sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de
responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio,
relativos a fatos geradores ocorridos até

- § 1° O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinqüenta reais).
- § 2° Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
- § 3° O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Finanças.
- § 4° A inadimplência de 3(três) parcelas consecutivos é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
- § 5° As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- **Art. 33°.** Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmera dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias de legislação específica.

- **Art. 34°.** A Secretaria Municipal de Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.
- **Art. 35°.** A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades pública ou privadas.





Art. 36°. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 37°. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 38°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 39°. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacaré dos Homens-AL. 19 de agosto de 2010.

Prefeito Municipal de Jacaré dos Homens-AL José Ernesto Silva Júnior